

REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS ESPECIFICADAS SUSCEPTÍVEIS A <i>Xylella fastidiosa</i> EM LOCAL LIVRE - Artigo 19.º e 24.º Regulamento de Execução (EU) 2020/1201	2021
	Versão 03 02/2021

I - Introdução

Neste documento estabelecem-se as condições para a produção e movimento de plantas especificadas suscetíveis à bactéria *Xylella fastidiosa* em local indeme dentro de uma zona demarcada, conforme previsto nos artigos 19.º e 24.º do Regulamento de Execução (EU) 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto.

O presente documento estabelece os requisitos técnicos mínimos da infra-estrutura para aprovação de um local de produção livre de *Xylella fastidiosa* dentro de uma zona demarcada, baseando-se nos conceitos estabelecidos na Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 10 do IPPC.

Assim, na zona demarcada para *Xylella fastidiosa*, a produção ou comercialização de plantas especificadas destinadas a serem expedidas para fora dessa zona, só é autorizada se ocorrer num local com completa proteção física contra os insetos potenciais vetores da bactéria, donde as plantas são diretamente expedidas para fora da zona demarcada.

As referidas plantas devem:

- ser cultivadas durante todo o seu ciclo de produção nesse local, ou
- aí permanecerem pelo menos durante os últimos três anos, ou
- serem provenientes de áreas isentas (fora de zonas demarcadas), ou
- serem provenientes de viveiros localizados em zonas demarcadas que cumpram os mesmos requisitos mínimos estabelecidos,

E serem transportadas para esses locais em recipientes e embalagens fechadas de forma a garantir que a infestação pelos insetos não ocorra.

A presente versão do documento vem acrescentar à descrição das características da infra-estrutura, os requisitos estabelecidos na legislação em vigor relativos aos procedimentos de monitorização, tratamentos fitossanitários, inspeção, amostragem e testagem.

REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS ESPECIFICADAS SUSCEPTIVEIS A <i>Xylella fastidiosa</i> EM LOCAL LIVRE - Artigo 19.º e 24.º Regulamento de Execução (EU) 2020/1201	2021
	Versão 03 02/2021

As regras aqui estabelecidas aplicam-se a plantas-mãe, plantas de viveiro ou partes de plantas para plantação, incluindo porta-enxertos, ou plantas envasadas.

II - Espécies e tipo de plantas a que se aplicam estes requisitos técnicos

Todas as plantas destinadas a circular para fora da zona demarcada (ou das zonas infetadas para a zona tampão) pertencentes à lista de espécies vegetais suscetíveis à subespécie da bactéria *Xylella fastidiosa* detetada nessa zona demarcada.

Actualmente na zona demarcada para *Xylella fastidiosa* foi apenas detetada a subespécie da bactéria *multplex*, pelo que, as espécies vegetais abrangidas pelos requisitos são as elencadas no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, para esta subespécie.

III - Requisitos da infra-estrutura de produção ou de comercialização

Um local de produção ou de comercialização livre pode ser constituído por uma ou mais unidades (estufa ou abrigo) do mesmo fornecedor.

A infra-estrutura tem de ser suficientemente estanque de forma a excluir a introdução de potenciais vetores de *Xylella fastidiosa*.

Cada unidade deve preferencialmente dedicar-se em exclusivo à produção ou à comercialização.

A infra-estrutura deve:

- Ser uma estrutura, metálica ou outra, com cobertura à prova de insetos e com porta de entrada dupla com um dispositivo que impeça a entrada de insetos. Este objetivo pode ser atingido através de criação de uma cortina de ar na porta de entrada do exterior para a antecâmara, através da instalação de um dispositivo para o efeito.

REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS ESPECIFICADAS SUSCEPTIVEIS A <i>Xylella fastidiosa</i> EM LOCAL LIVRE - Artigo 19.º e 24.º Regulamento de Execução (EU) 2020/1201	2021
	Versão 03 02/2021

- O dispositivo de cortina de ar na antecâmara cria uma barreira de ar que repele os insetos para o exterior quando a porta exterior é aberta. A cortina de ar deve ser colocada do lado interno da porta exterior e deve abranger toda a largura da porta, podendo ser necessária a colocação de mais unidades em função da sua dimensão. As cortinas de ar devem ser acionadas automaticamente quando a porta exterior é aberta.
- As características das cortinas de ar devem ser tais que assegurem pelo menos uma velocidade mínima do ar de 8 m/s (calculada para porta *standard* com 2 m altura).
- Possuir uma porta interior de comunicação entre a antecâmara e a estufa propriamente dita, que só pode ser aberta depois de a porta exterior ter sido fechada. As duas portas nunca podem estar abertas em simultâneo. Esta regra deve constar em sinalização adequada na antecâmara. As portas devem abrir para fora ou, em alternativa, ser deslizantes.
- A antecâmara deve ser dimensionada de forma a permitir uma boa funcionalidade nas cargas e descargas das plantas e equipamentos associados.
- A cobertura, em rede ou em material não permeável, deve ser de preferência contínua sem emendas, devendo sempre ser garantida a sua estanquicidade para evitar possíveis espaços de penetração dos insectos.
- A rede usada deve ser de malha fina anti afídio (malha de abertura < 1,2 mm), seja no caso da estrutura ser toda coberta com rede, seja no caso de ser coberta com material sólido não permeável. Neste último caso, a rede das aberturas deve ser fixa e com o referido tipo de malha.
- Recomenda-se que a cobertura das estruturas seja preferencialmente em material sólido não permeável (polietileno forte ou placas policarbonato ou outros materiais) uma vez que coberturas totalmente em rede têm tendência a abrir furos e rasgos.

REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS ESPECIFICADAS SUSCEPTIVEIS A <i>Xylella fastidiosa</i> EM LOCAL LIVRE - Artigo 19.º e 24.º Regulamento de Execução (EU) 2020/1201	2021
	Versão 03 02/2021

- No caso de estruturas com necessidade de ventilação forçada, com ou sem arrefecimento à entrada, essa entrada de ar na estufa também tem de estar revestida com rede de malha igual à acima referida.
- A estrutura deve estar selada junto ao chão devendo a cobertura lateral estar enterrada pelo menos 15 cm, no caso da rede ser instalada a partir do chão. Em qualquer outra solução, deve ser sempre assegurada a devida estanquicidade nos pontos de ligação com outros materiais.
- Recomenda-se a definição, dentro da estufa, de uma zona para embalagem das plantas e materiais ou equipamentos associados, não podendo a antecâmara servir para essa finalidade.

A infra-estrutura deve ser alvo de manutenção e limpezas periódicas, as quais incluem a reparação imediata de eventuais rasgos e buracos na cobertura e lavagem das redes de arejamento.

Deve ser tida em conta a durabilidade da rede, considerando o período de garantia da mesma indicado pelo fabricante. Após esse período, geralmente de 5 anos, deve ser avaliada a substituição da rede.

No exterior, em redor de cada unidade, deve haver uma faixa de 1m de largura completamente limpa de vegetação.

IV- Múltiplas unidades de produção ou comercialização

Garantir a eliminação do risco de contaminação entre as diferentes unidades, em caso de transporte de material entre as várias unidades. Nestes casos, o material deve ser transportado envolvido em rede, e em contentor fechado.

REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS ESPECIFICADAS SUSCEPTIVEIS A <i>Xylella fastidiosa</i> EM LOCAL LIVRE - Artigo 19.º e 24.º Regulamento de Execução (EU) 2020/1201	2021
	Versão 03 02/2021

V – Requisitos de gestão, técnicos e operacionais do fornecedor

Como condição prévia à aprovação do local, o produtor / fornecedor deve submeter **um documento** para apreciação da DRAP da região onde o mesmo se encontra, que deverá incluir pelo menos as seguintes informações (índice no anexo I):

1 – Características do local de produção e de comercialização

Descrição do local ou unidades de produção ou comercialização:

- Mapa de localização do local ou das unidades de produção ou comercialização;
- N.º de unidades e área de cada unidade;
- Descrição da infra-estrutura (memória descritiva abrangendo seguintes itens: materiais, dimensões, revestimentos, proteção das aberturas, antecâmara, portas, sistema de rega, aquecimento caso exista, cortina de ar - ficha técnica com especificações, esquema das unidades, ficha de especificações técnicas da rede anti-inseto e fotografias);
- Indicação da atividade de produção ou comercialização;
- No caso de comercialização, previsão dos locais de produção das plantas que vai rececionar;
- Sistema de produção, quando for o caso: plantas envasadas ou no solo, incluindo esquema das instalações com identificação das parcelas de plantas-mãe, porta-enxertos, plantas finais, área de envasamento/transplantação.

2 – Pessoal especializado

- Indicação do responsável pela produção ou comercialização
- Formação interna aos trabalhadores que desenvolvem trabalhos nas unidades, tendo por base uma formação externa dada pela DGAV/DRAP.

REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS ESPECIFICADAS SUSCEPTIVEIS A <i>Xylella fastidiosa</i> EM LOCAL LIVRE - Artigo 19.º e 24.º Regulamento de Execução (EU) 2020/1201	2021
	Versão 03 02/2021

3 – Análises/ Registos/ Procedimentos

Os registos da origem do material adquirido (exemplo no anexo I) e do esquema de produção, tendo em conta que as plantas para plantação susceptíveis a *multiplex* devem:

- Ser cultivadas durante todo o seu ciclo de produção nesse local, ou
- Aí permanecerem pelo menos durante os últimos três anos, ou
- Serem provenientes de áreas isentas (fora de zonas demarcadas), ou
- Serem provenientes de viveiros localizados em zonas demarcadas que cumpram os mesmos requisitos mínimos estabelecidos

E serem transportadas para esses locais em recipientes e embalagens fechadas de forma a garantir que a infestação pelos insetos não ocorra.

- Registos de tratamentos fitossanitários e datas de realização (exemplo no anexo II); tendo em conta que as plantas devem ser submetidas a tratamentos fitossanitários contra a população de vetores, em todas as suas fases de desenvolvimento, em épocas adequadas do ano, a fim de os manter indemnes de vetores da praga especificada. Esses tratamentos devem incluir, conforme adequado, métodos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes, tendo em conta as condições locais;
- Registos das inspeções ao material à chegada e durante a produção (anexo III);
- Procedimento de colocação de armadilhas cromotrópicas amarelas na antecâmara e no interior da estufa ao longo das laterais, junto das aberturas, para garantia da estanquicidade da mesma (n.º de armadilhas, numeração, localização, ...);
- Registos das observações das armadilhas e datas de substituição (exemplo no anexo IV), tendo em conta que devem ser feitas observações quinzenais a todas as armadilhas e que as mesmas devem ser substituídas quando perderem a capacidade adesiva ou caso sejam encontrados insetos;

REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS ESPECIFICADAS SUSCEPTIVEIS A <i>Xylella fastidiosa</i> EM LOCAL LIVRE - Artigo 19.º e 24.º Regulamento de Execução (EU) 2020/1201	2021
	Versão 03 02/2021

- Procedimentos em caso de suspeita da presença de insetos;
- Registos do material vegetal recebido e do material fornecido, para efeitos de rastreabilidade, durante pelo menos 3 anos;
- Procedimento de manutenção de uma faixa de 1m, em redor da infra-estrutura, limpa de vegetação.
- Procedimento de manutenção da infra-estrutura, incluindo o registo de verificações de estanquicidade realizadas, reparações e quaisquer outras ocorrências (exemplo no anexo V);

Plano de produção e procedimento de contato com a DRAP, tendo em conta que:

- O local tem de ser submetido anualmente a pelo menos duas inspeções pela DRAP, efetuadas nas épocas mais adequadas;
- Tão próximo quanto possível da data da expedição, as plantas são submetidas a amostragem pela DRAP e análises moleculares por laboratório oficial para detetar a presença da bactéria, utilizando um plano de amostragem capaz de identificar, com um grau de confiança de, pelo menos, 80%, um nível de presença de vegetais infetados de 1%, sendo o custo dessas análises suportado pelo operador.

4- Sinalética

Sinalização proibindo o acesso a pessoas não autorizadas.

5 – Protocolo de higiene

O protocolo de higiene deve incluir:

REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS ESPECIFICADAS SUSCEPTIVEIS A <i>Xylella fastidiosa</i> EM LOCAL LIVRE - Artigo 19.º e 24.º Regulamento de Execução (EU) 2020/1201	2021
	Versão 03 02/2021

- A lavagem das redes das unidades de produção ou comercialização ser realizada sempre de dentro para fora
- Recipientes utilizados no envasamento novos ou desinfectados, quando aplicável;
- Produtos utilizados na higienização

Recomenda-se a disponibilização de batas na antecâmara para uso exclusivo no interior da estrutura.

6 - Local de destruição de material proveniente de podas ou plantas descartadas

Aterro ou queima, devendo estar sinalizado e identificado o local no mapa do local de produção ou comercialização.

7 – Visitantes

Registo de visitas, devendo ser sempre acompanhadas por responsável da unidade.

Sempre que seja possível, as entradas nestes espaços por pessoal não pertencente à atividade, devem ser evitadas para minimizar o risco, dado tratar-se de áreas especializadas.

REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS ESPECIFICADAS SUSCEPTIVEIS A <i>Xylella fastidiosa</i> EM LOCAL LIVRE - Artigo 19.º e 24.º Regulamento de Execução (EU) 2020/1201	2021
	Versão 03 02/2021

VI – Expedição/ comercialização dos vegetais aprovados nestas infra-estruturas

Os vegetais apenas poderão ser expedidos se durante o período de crescimento desses vegetais, não é detetada no local de produção aprovado a presença da bactéria, nem dos seus vectores. Se, durante as inspeções anuais, a DRAP detetar a presença da bactéria ou dos vetores, ou danos na proteção física é revogada imediatamente a autorização do local e suspensa temporariamente a circulação das plantas para fora da área demarcada.

Os vegetais devem permanecer na infra-estrutura aprovada até à sua expedição e serem diretamente transportados para fora da zona demarcada em recipientes ou embalagens fechadas garantindo que a infeção da bactéria ou infestação por insetos vetores não possa ocorrer na circulação através ou dentro dessa zona.

Aprovado

Ana Paula de Almeida Cruz de Carvalho

Assinado de forma digital por Ana Paula de Almeida Cruz de Carvalho
DN: c=PT, title=Subdiretora Geral, o=Direção Geral de Alimentação e Veterinária, cn=Ana Paula de Almeida Cruz de Carvalho
Dados: 2021.02.04 18:46:30 Z

REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS ESPECIFICADAS SUSCEPTIVEIS A <i>Xylella fastidiosa</i> EM LOCAL LIVRE - Artigo 19.º e 24.º Regulamento de Execução (EU) 2020/1201	2021
	Versão 03 02/2021

Anexo I – Índice do Documento Descritivo do Local Livre a submeter à apreciação da DRAP:

Introdução - Identificação da empresa, área de atividade, objetivo do documento.

1. Características do local de produção e comercialização:

- Mapa de localização da unidade de produção;
- Número de unidades de produção/comercialização e respetiva área;
- Memória descritiva da infraestrutura (materiais, dimensões, revestimentos, proteção das aberturas, antecâmara, zona de embalamento, portas, sistema de rega, aquecimento caso exista, cortina de ar, croqui, fotografias...);
- Indicação da atividade de produção e ou comercialização;
- Sistema de produção (espécies, modo de propagação, origem dos materiais, ...);
- Caracterização da faixa de 100 metros envolvente.

2. Pessoal especializado

- Responsável pela produção e comercialização e outros (identificação, habilitação profissional, ...);
- Formação interna (formação promovida pela DRAP, outra).

3. Análises/registos/Procedimentos

- Sistema de registo (informático, em papel, ...);
- Registo da aquisição das plantas e da venda das plantas;
- Registo de tratamentos fitossanitários;
- Registo das observações das plantas (periodicidade dos registos);
- Procedimento de colocação das armadilhas (n.º de armadilhas, interior, exterior, numeração, localização, ...);
- Registo das observações das armadilhas (periodicidade dos registos);
- Procedimento em caso de suspeita de insetos;
- Verificação de manutenção da faixa de 1m em redor da infraestrutura (controlo de infestantes, ...);

REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS ESPECIFICADAS SUSCEPTIVEIS A <i>Xylella fastidiosa</i> EM LOCAL LIVRE - Artigo 19.º e 24.º Regulamento de Execução (EU) 2020/1201	2021
	Versão 03 02/2021

- Procedimento de manutenção da infraestrutura (verificação periódica da estanquicidade, existência de rasgos, ...);
- Sinalética (proibição de entrada a pessoas estranhas, identificação do abrigo...);
- Protocolo de higiene;
- Procedimento de entrega de materiais comercializados;
- Procedimento de destruição dos materiais (local, método, ...).

4. Anexos

- Tabelas de Registos
- Ficha Técnica das cortinas de ar
- Ficha Técnica da rede
- Faturas ou documentos comprovativos da aquisição

REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS ESPECIFICADAS SUSCEPTIVEIS A <i>Xylella fastidiosa</i> EM LOCAL LIVRE - Artigo 19º e 24º Regulamento de Execução (EU) 2020/1201	2021
	Versão 03 01/2021

Registo de venda

DATA VENDA	ORIGEM – N.º OE	ESPÉCIE/VARIEDADE	PASSAPORTE FITOSSANITÁRIO	N.º LOTE	QUANTIDADE	DESTINATÁRIO Nome/TIm/ E_mail

REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTAS ESPECIFICADAS SUSCEPTIVEIS A <i>Xylella fastidiosa</i> EM LOCAL LIVRE - Artigo 19º e 24º Regulamento de Execução (EU) 2020/1201	2021
	Versão 03 01/2021

Anexo II – Exemplo de Modelo Registo dos Tratamentos Fitossanitários

REGISTO DAS APLICAÇÕES DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS (artigo 17.º da Lei n.º 26/2013)									
Nome comercial	N.º Autorização Venda	Autorização de exercício de actividade onde o produto foi adquirido		Data aplicação / local	Dose (ha) / concentração (hl)	Volume de calda	Área a tratar m²/ ha	Cultura	Inimigo visado / efeito a atingir
		Nome	N.º						

